



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 008/2021

Denunciante: INNOVA Educação Comércio de Produtos Educacionais LTDA

Representante: Luiz Fernando Cauduro Junior (Sócio Administrador da empresa)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Responsável: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor)

Interessado: Gisley Morais Souto (Pregoeiro)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Puxinanã. Pregão Eletrônico 008/2021. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01177/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise denúncia, com pedido cautelar (fls. 2/67), formulada pela empresa INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 41.945.920/0001-60), representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do Prefeito, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 008/2021, cujo objeto tratou da Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas, no valor total de R\$3.859.500,00.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

A Ouvidoria, fls. 69/72, sugeriu o processamento da denúncia nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB, ao tempo em resumiu os argumentos e requerimentos do denunciante:

Alega o denunciante que o critério de julgamento do certame é o de menor preço por lote, e o objeto contratual, tal como se encontra disposto, contém equipamentos com especificações e naturezas muito distintas, indevidamente agregados em um único lote, configurando, supostamente, restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que impede a participação de diversos fabricantes, além de ferir o princípio da busca da proposta mais vantajosa pela administração e o da economicidade;

Alega, ademais, que, no que se refere às especificações, supostamente, há o vício do processo por especificações não usuais dos Softwares Educacionais, pois o item 3.3.1 do software 1, do termo de referência, traz um detalhamento demasiado da descrição, inviabilizando a participação de empresas que não possuem o produto;

Notifica, ainda, que referente ao item 2 do termo de referência, é observada uma especificação excessivamente detalhada e com características de software não usuais no mercado;

Relata, também, que o tablet requerido no edital, através do item 3.1, traz especificações compatíveis com o modelo MULTILASER M7 plus, achado no mercado por menos de R\$400,00, de forma que tal Licitação, supostamente, apresenta indícios de superfaturamento;

Indica, ademais, que o Edital contém de vício insanável, uma vez que houve simulação na Licitação para que a empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS EIRELI fosse a ganhadora do certame, pois venceu o item 1 pelo preço de R\$1.418,00 e o item 2, por R\$3.256,00, sendo que o lance de entrada para o item 1 foi de R\$10.000,00;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata do Certame, até correção dos fatos narrados.

A Auditoria lavrou relatório (fls. 75/86), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pela procedência parcial da denúncia e, considerando estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere pela suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N° 00008/2021, no estado em que se encontrar.

Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

Despacho diferindo o exame do pedido cautelar para momento posterior e determinando a notificação dos interessados (fls. 87/88).

Notificados o Prefeito e o Pregoeiro, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 16133/22, fls. 97/190, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 198/203, no qual concluiu no seguinte:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão técnico acata a defesa apresentada. Logo, considerando os esclarecimentos trazidos nesta oportunidade, entende-se que merece ser acolhido o pedido do defendente e, por conseguinte, sugere-se ao relator pela improcedência da denúncia.

Registra-se, por fim, que a análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 00008/2021, bem como dos contratos dele decorrentes, ainda serão analisados por esta Corte de Contas em outro processo específico.

O Ministério Público de Contas, através de parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 206/208), assim opinou:

Cumprido esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Com isso, **opina-se pela improcedência da denúncia.**

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** e pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia (Doc. 97613/21).

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 209)



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No mérito, cabe acolher como razões de decidir as explanações da Auditoria:

2. DA ANÁLISE

2.1. IRREGULARIDADE: CONCEPÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

DEFESA

Em resumo, o gestor apresentou as seguintes justificativas para a adoção por lote único no Pregão Eletrônico nº 00008/2021:

- Ganho de eficiência, logística e efetividade, uma vez que o licitante que se sagrar vencedor ficará responsável por proceder com a aquisição dos equipamentos e dos softwares e proceder com o fornecimento de forma integrada, sendo claramente, a solução tecnicamente e economicamente mais viável;

- Inviabilidade técnica, tendo em vista que os softwares funcionarão nos respectivos equipamentos, e, considerando o quantitativo que se pretende adquirir, a relação fornecimento dos equipamentos e instalação dos softwares restaria comprometida, uma vez que caberia ao município adquirir os equipamentos, recebê-los, proceder com os testes prévios de funcionamento para atestar e liquidar a despesa, para posteriormente encaminhar tais equipamentos para instalação, onde, além do prazo, também incidiria as despesas com frete;

- Risco da contratação isolada dos itens, onde seria praticamente impossível responsabilizar os fornecedores por problemas na execução do contrato. O risco existe no fato de que, comumente, os equipamentos apresentam problemas de funcionamento, ao



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

passo que softwares apresentam problemas de execução, seja por falha na instalação ou por impropriedades no uso. Assim, caso algum equipamento apresente problemas, o fornecedor poderá atribuir a responsabilidade ao terceiro que instalou o software. Da mesma forma, caso o software apresente problema, o fornecedor poderá atribuir o problema ao equipamento. Ao se proceder com a contratação da solução de forma integrada (equipamento e software) junto a um único fornecedor, o risco é mitigado, tendo em vista que a responsabilidade pelo fornecimento da solução como um todo é de apenas uma empresa que será responsabilizada por problemas no software ou nos equipamentos;

- Demonstração que o modelo de solução integrada adotado no presente procedimento não destoia da modelagem adotada em diversos órgão públicos, a exemplo do TST (PREGÃO ELETRÔNICO nº 088/2019); Universidade Federal do Paraná (PREGÃO ELETRÔNICO nº 101/2019); Prefeitura de Uberaba-MG (PREGÃO ELETRÔNICO nº 279/2020); Governo do Estado do Rio de Janeiro (PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2021); Prefeitura de Tremembé-SP (PREGÃO ELETRÔNICO nº 86.1/2021).

AUDITORIA

Conforme entendimento inicial da Auditoria, o objeto licitado deverá ser fracionado, em conformidade com a Súmula nº 237 e Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de objetos diferentes e eminentemente distintos e possui características de natureza divisível (HARDWARE e SOFTWARE), salvo expressa e objetiva justificativa que demonstre ser prejudicial ao interesse público. Logo, a aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada.

Nesse contexto, verificou-se que inexistente, na documentação apresentada junto com o aviso de licitação, aqui autuado e protocolizado sob a forma do Documento TC 92974/21, a justificativa para adoção de LOTE ÚNICO.

Assim, considerando que restaram demonstradas nesta oportunidade as justificativas para o agrupamento dos itens em um único lote, a Auditoria acata a defesa apresentada.

Pelo exposto, resta sanada a presente irregularidade, sugerindo-se pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

2.2. IRREGULARIDADE: ESPECIFICAÇÕES NÃO USUAIS DOS SOFTWARES EDUCACIONAIS

DEFESA

Em resumo, o gestor apresentou as seguintes justificativas sobre as especificações não usuais contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 00008/2021:

- Sobre o item 3.3.1 do TR, o qual exige no mínimo 20 bichinhos virtuais, informa que a resposta está no dimensionamento do objeto. São 1850 alunos que serão contemplados com a solução integrado do software educacional. Dentro desta proporção, o número mínimo de 20 bichinhos visa dar um mínimo de diversificação, ao menos na sala de aula, onde se tem no mínimo 20 alunos, sendo que, ao trazer essa exigência, se faz possível que cada aluno escolha uma figura diferente e com isso, se promova a diversificação, seja no âmbito da sala, seja nos âmbitos dos anos (séries), seja no âmbito da comunidade escolar em que estão inseridos os alunos. Portanto, a exigência é plenamente proporcional ao quantitativo a ser contratado, sendo que o quantitativo mínimo 20 (vinte) bichinhos, representa cerca de 1% (um por cento) do quantitativo total do item que é de 1850 (um mil oitocentos e cinquenta), não havendo em que se falar em exigência excessiva;

- No mesmo sentido, o jogo da memória aponta para no mínimo 10 cartas, estando diretamente ligado a primeira dezena dos números naturais, que são os primeiros números que as crianças aprendem, e, portanto, um quantitativo proporcional com a realidade dos alunos, e visa desenvolver a capacidade de atenção e memória dos alunos;

- Conforme pode ser percebido no Termo de Referência anexo ao Edital, as especificações dos softwares buscam auxiliar no desenvolvimento das competências específicas do componente descritas de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, se fazendo necessário a especificação de exigências mínimas, que, no caso do processo em tela, não há como se sustentar a alegação de especificações demasiadas, uma vez que as exigências de cada softwares ocupam 03 (três) laudas;

- Na mesma linha, não se pode dizer que se tratam de especificações não usuais, dada a finalidade a que se destina o objeto da contratação, sendo fato que a especificações guardam consonância com o escopo do contrato, que é atender alunos da rede municipal de ensino, em especial, alunos do 1º ao 9º ano, sendo fato que as exigências do termo de referência se alinham com a finalidade do contrato.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

Ante o exposto, têm por prestados os esclarecimentos e contestações necessárias à escorreita solução da controvérsia, e, considerando a ausência de qualquer irregularidade no processo, bem como de dolo ou má-fé da administração municipal na condução do Pregão Presencial nº 0008/2021, requer, além da produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a improcedência da denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.

AUDITORIA

Conforme entendimento inicial da Auditoria, entendeu-se que as especificações exigidas no Termo de Referência precisavam ser justificadas a luz da necessidade da administração que irão atender.

Assim, considerando que restaram demonstradas as justificativas para a exigência de tais especificações, a Auditoria acata a defesa apresentada.

Pelo exposto, resta sanada a presente irregularidade, sugerindo-se pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

Essa também foi a orientação do Ministério Público de Contas:

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Cabe registrar, ainda, que o Pregão Eletrônico 008/2021 se encontra neste Tribunal sob o Documento TC 92974/21, no setor CARTÓRIO DIAFI.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) ENCAMINHAR** cópia do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 92974/21; **III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21057/21
Documento TC 97613/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21057/21**, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar, formulada pela empresa INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 41.945.920/0001-60), representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do Prefeito, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 008/2021, cujo objeto tratou da Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas, no valor total de R\$3.859.500,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópia do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 92974/21;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 24 de Maio de 2022 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO